

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do relatório da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer juízo de valor da presente Representação Interna no que se refere à situação ambiental e providências adotadas relativas ao local antes utilizado pelo município de Cuiabá – MT, para destinação final dos resíduos sólidos, localizados na Rodovia Cuiabá/Chapada dos Guimarães (Rodovia Emanuel Pinheiro).

As defesas alegaram às fls. 35/58 e 71/72-TCE (documentos anexos) que:

1) consta nos autos da Ação Civil Pública – ACP nº 32-78.1997.811-0082 (antigo proc. nº 47/1997) que tramita na Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT, a homologação de acordo firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Cuiabá, com o prazo de 10 (dez) meses, a contar de 17/5/2011, o compromisso para elaboração de projeto de recuperação da área degradada do antigo lixão;

2) existe proposta técnica para recuperação da área degradada junto do antigo lixão;

3) a SANECAP já procedeu consulta com empresas especializadas no ramo, sendo que a empresa BSA - Bureau de Soluções Ambientais, remeteu proposta PTC 012 -11, encontrando-se em fase de análise de propostas;

4) devido ao fato da área ser particular, e existir a possibilidade de loteamento e venda, e consequente risco de contaminação humana, informou que nada impede a alienação da área, por se tratar de área particular e já devolvida à posse ao proprietário. No tocante à contaminação, apenas será detectada após os estudos a serem efetuados. Complementou alegando já ter havido recuperação da vegetação nativa, no período posterior à devolução e paralisação da utilização, e salientou que o próprio proprietário gradeou a área para nova destinação, não implicando em fatores afetos à antiga utilização;

5) o Prefeito Municipal, senhor Francisco Bello Galindo, alegou ainda que as possíveis irregularidades já foram justificadas e regularizadas, e que em nenhum momento ocorreram com o intuito de se afastar dos princípios legais.

Analisando as defesas dos senhores Francisco Bello Galindo (Prefeito Municipal) e Paulo de Campos Borges Júnior (Secretário Municipal de Infraestrutura), estes mencionaram que já existe em andamento uma ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, para que o município elabore o projeto de recuperação da área degradada do antigo lixão, no prazo de 10 (dez) meses a contar de 17/5/2011.

Verifica-se às fls. 37/38-TCE, que foi firmado acordo entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá no processo mencionado, no qual ficou estabelecido em síntese que:

1. O Município deveria elaborar no prazo de dez meses, a contar de 17/5/2011, projeto de recuperação da área degradada do antigo lixão, contemplando:
 - a) o atendimento da sentença prolatada nos referidos autos,;
 - b) a recuperação da área do antigo lixão;
 - c) a elaboração de projeto de engenharia, com a identificação dos impactos ambientais, remediação, medidas mitigadoras, monitoramento e cronograma de execução, em prazo não superior a dois anos.
2. Ficou estipulada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de não cumprimento dos termos do acordo, no que concerne a prazo e forma.

Assim, mesmo diante da questão já ter solução acordada perante o poder judiciário, deve-se levar em conta a existência, em nosso sistema legal, da independência das instâncias. Por esse sistema, um mesmo fato pode ter desdobramentos legais distintos quanto à sua responsabilização no vários ramos de atuação dos poderes estatais, de acordo com as respectivas funções.

Nesse sentido, este Tribunal, na sua função institucional, tem como missão garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando a qualidade dos serviços em benefício da sociedade.

Ou seja, ainda que tenha sido firmado acordo judicial sobre o objeto desta representação, o Tribunal de Contas ainda assim tem o dever de fiscalizar os atos de gestão relativos a tal acordo, para verificar se houve no seu estabelecimento, por parte do gestor, o devido cumprimento dos princípios de direito administrativo e financeiro,

bem como se haverá efetivamente o cumprimento do acordado.

Por esse motivo, é indiscutível a competência do Tribunal de Contas para atuar neste caso, independentemente da solução que tenha sido tomada na esfera judicial.

Quanto ao estabelecimento do acordo em si, verifica-se que atendeu ao apontamento da equipe de auditoria, principalmente quanto a destinação da área. Tanto isso é verdade que o Ministério Público Estadual, representado pela Promotoria do Meio Ambiente, concordou com os termos estabelecidos. Desse modo, entendo que estão satisfeitas as pretensões contidas nesta representação quanto a este ponto específico.

Resta analisar a questão do cumprimento do acordo, haja vista que o seu descumprimento por parte do gestor, automaticamente gerará prejuízos ao erário municipal, em decorrência da incidência da multa diária estipulada consensualmente.

Sob outro ponto de vista, convém ressaltar que o apontamento levantado pela equipe técnica de auditora da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-MT, é de relevância para o meio ambiente sustentável e para a sociedade mato-grossense, em termos de proteção ambiental, à saúde e à vida humana.

A situação que mais preocupa é o fato da área ser particular, e existir a possibilidade de loteamento e venda dessa área (antigo lixão), e o conseqüente risco de contaminação humana, conforme exposto nos autos.

Uma vez que o fato existiu incontestavelmente, ou seja, os resíduos sólidos do município de Cuiabá eram depositados nesse antigo lixão (Rodovia Cuiabá/Chapada dos Guimarães), então a preocupação existe e não se pode deixar de alertar os governantes que adotem medidas suficientes, para que mais tarde a população não sofra com as conseqüências causadas pela falta de informação e providências por parte dos gestores, relativas ao local antes utilizado pelo município, para destinação final de resíduos sólidos.

É importante salientar que a construção de estruturas sobre antigo aterro, principalmente para fins habitacionais, gera preocupação e deve ser evitada.

Recentemente os órgãos de imprensa noticiaram as conseqüências dos impactos ambientais existentes na área que já foi um depósito de lixo na cidade de São Paulo-SP, onde hoje está construído um dos maiores "shoppings centers" do Brasil, além de um supermercado, e de um centro de lojas de móveis e decoração (fonte:

g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2011/09/vazamento-de-gás-metano-provoca-fechamento-de-shopping-em-sp, edição do dia 28/09/2011 – 14h15).

Vale dizer que o processo biológico da decomposição desse lixo é lento, podendo levar até 50 anos ou mais, para se decompor e nesse tempo continua produzindo o gás metano.

Hoje, com tantos acontecimentos, e com tantas informações sobre o impacto de construções construídas sobre antigos lixões, sem as devidas precauções (estudo de impacto, visando a eliminação ou remediação, dentro de parâmetros seguros e aceitáveis) por parte dos gestores públicos, deve-se procurar atender um dos princípios fundamentais do direito ambiental que é o da prevenção.

A preocupação nos dias atuais com o meio ambiente faz aumentar a fiscalização, para que mais tarde a sociedade não venha a sofrer com esses riscos. Isso também está afeto à atuação do Tribunal de Contas, ainda que de forma transversa, tendo em vista que a adoção de políticas públicas prejudiciais à população, ou a ausência delas, terá impacto na gestão e nas contas governamentais.

Dessa maneira, o prefeito municipal de Cuiabá deve observar os termos do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Processo nº 47/1997), em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT.

Entendo ainda, que o relator das contas do Município, no exercício de 2012, deve realizar, no acompanhamento simultâneo, do cumprimento do acordo homologado entre o município de Cuiabá e o Ministério Público Estadual, resultante da Ação Civil Pública em questão, tendo vista que o prazo para elaboração do projeto de recuperação da área degradada do antigo lixão, findará no mês de março de 2012, e ainda restará a ser observado o prazo de dois anos para a realização do projeto de engenharia, com a identificação dos impactos ambientais, a remediação, as medidas mitigadoras, o monitoramento e o cronograma de execução.

Caso esses prazos e ações não sejam cumpridos, o Município irá sofrer irremediável prejuízo de ordem financeira, em razão da incidência da multa diária estabelecida, além de a população também poder vir a sofrer as referidas consequências de ordem ambiental.

Portanto, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia e no Parecer Ministerial, profiro meu voto.

VOTO

Por tudo o que consta nos autos, acolho o Parecer Ministerial nº 5.938/2011, às fls. 95/98-TCE, do Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

I - Conhecer esta representação interna e no mérito **julgá-la parcialmente procedente** para o fim de **determinar** ao prefeito do Município de Cuiabá o cumprimento do acordo homologado já citado, decorrente da Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Processo nº 47/1997), em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT.

II – Encaminhar cópia desta decisão ao Conselheiro relator das contas do Município de Cuiabá, no exercício de 2012, para conhecimento das determinações e demais providências que entender necessárias, tendo em vista que os prazos constantes no acordo firmado na Ação Civil Pública mencionada, para a elaboração de projeto de recuperação da área degradada do antigo lixão, bem como de projeto de engenharia, com a identificação dos impactos ambientais, remediação, medidas mitigadoras, monitoramento e cronograma de execução, os quais se não forem cumpridos, gerarão prejuízo financeiro ao município pelo pagamento de multa diária, além da possibilidade de danos de ordem ambiental à população.

Cuiabá, 8 de novembro de 2011.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator